



GOVERNO
DA PARAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

(Instituída pelo Ato Governamental nº 2951/2026)

PPROCESSO SEIRHº SHM-PRC-2026/00215- CONCORRÊNCIA Nº. 03/2026- CEC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, ELABORAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO DA MICRORREGIÃO 89 – JERICÓ, MATO GROSSO, LAGOA, CATOLÉ DO ROCHA, BREJO DOS SANTOS E BOM SUCESSO.

ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

No dia vinte e oito do mês de setembro de dois e mil e vinte e seis, às 10h00 horas, na Sala da Comissão Especial de Contratação – CEC-SEIRH, foi realizada sessão reservada para análise e julgamento da proposta apresentada pelo Consórcio **JSE ADUTORA JERICÓ**, constituído pelas empresas CONSTURUTORA JUREMA LTDA, CNPJ 05.802.590/0001-90, SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 41.042.367/0001-55, ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA CNPJ 35.467.64/0001-27, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Contratação no final assinados, consoante designação do Ato Governamental nº 2.951/2026. Inicialmente, a Comissão examinou a proposta financeira apresentada pela licitante, no valor de **R\$ 151.579.745,93** (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente ao desconto global de **21%** em relação ao valor originalmente estimado pela Administração, de **R\$ 191.873.096,11** (cento e noventa e um milhões, oitocentos e setenta e três mil e noventa e seis reais e onze centavos). Conforme análise técnica juntada aos autos, o parecer de Análise Econômico-Financeiro, o qual registrou que a licitante apresentou balanços patrimoniais, demonstrações dos resultados do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores ao mínimo exigido no Edital. Dessa forma, quanto à proposta financeira e à análise econômico-financeira, a Comissão registrou a ausência de fundamento autônomo para a desclassificação da proposta do consórcio **JSE ADUTORA JERICÓ**. Na sequência, a Comissão passou à análise dos demais apontamentos constantes dos pareceres técnico e jurídico juntados aos autos. Essa comissão concorda com o Parecer emitido pela Cagepa e recebido em vinte cinco de setembro de dois mil e vinte seis, decidindo pela inabilitação. O parecer jurídico decidiu pela inabilitação da JSE ADUTORA JERICÓ, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 12.6.2, alíneas “F” e “g”; 12.8.4; 12.8.5; 12.10, alíneas “f” e “k”. Diante do exposto nos pareceres técnico, econômico-financeiro e jurídico constantes dos autos, deliberou, por unanimidade, pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO JSE ADUTORA JERICÓ**. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo a presente ata assinada pelos membros da Comissão.

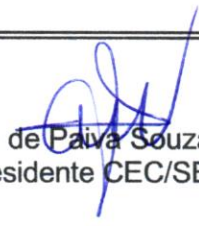
Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1498 - Empresarial Makadesh Mall, Sala 10, Torre - João
Pessoa/PB, CEP: 58030- 001. Fone: (83) 99363-2102.



**GOVERNO
DA PARAIBA**

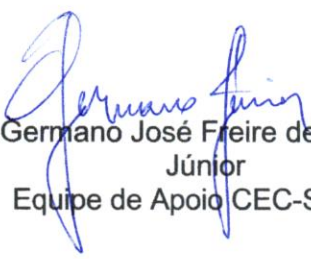
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

(Instituída pelo Ato Governamental nº 2951/2026)


Felipe de Paiva Souza Araújo
Presidente CEC/SEIRH.


Igor Medeiros de Figueiredo
Equipe de Apoio CEC-SEIRH


Joaquim Pereira da Silva Neto
Equipe de Apoio CEC-SEIRH


Germano José Freire de Araújo
Júnior
Equipe de Apoio CEC-SEIRH.

PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DE DILIGÊNCIA

Concorrência Presencial nº 03/2026

Processo Administrativo: SHM-PRC-2026/00215

Objeto: Contratação de Empresa/Consórcio para Elaboração dos Projetos Básico e Executivos, Elaboração/Implementação do PGSA e Execução das Obras de Implantação do Sistema Adutor Integrado da Microrregião 89 - Jericó, Mato Grosso, Lagoa, Catolé do Rocha, Brejo dos Santos e Bom Sucesso

Licitante: Consórcio JSE Jericó (Construtora Jurema Ltda., Sanea Empreendimentos Projetos e Consultoria Ltda. e Estratégica Engenharia Ltda).

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade analisar o cumprimento das diligências apresentadas pelo Consórcio JSE Jericó no âmbito da Concorrência Presencial nº 03/2026/SEIRH. O documento abrange a reavaliação das justificativas e das documentações complementares acostadas pela licitante, com o objetivo de sanar as inconsistências anteriormente identificadas em sua proposta.

2. DILIGÊNCIAS TÉCNICAS SOLICITADAS

2.1.Quanto à Capacidade Técnico-Operacional

2.1.1. Apresentar complementação documental ou esclarecimento quanto aos atestados para elaboração de Projetos Básico e Executivo em Sistemas de Abastecimento de Água (SAA)

Resposta Licitante: A licitante justificou a validade dos atestados informando que a consorciada Estratégica Engenharia LTDA. é a atual razão social da ATP Engenharia LTDA., mantendo o mesmo CNPJ e a continuidade jurídica do acervo técnico, conforme comprovação documental anexada.

Análise Comissão: Após revisão da documentação técnica e das justificativas apresentadas, verificou-se que a licitante não comprovou a elaboração de projeto executivo referente a estações elevatórias de água com **potência de 300 CV**. Posto isto, o requisito **NÃO FOI ATENDIDO**.

2.1.2. Apresentar comprovação suplementar (documentos preexistentes) dos quantitativos faltantes para execução de obras de sistema adutor pressurizado com diâmetro mínimo de 300mm.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Resposta Licitante: A licitante alegou que os atestados integrantes da proposta técnica já comprovam a execução de serviços com características, complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às exigidas, englobando satisfatoriamente o requisito em questão.

Análise Comissão: Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Licitação acolhe as razões apresentadas pela licitante, reconsiderando o parecer anterior para declarar o item 2.1.2 devidamente **ATENDIDO**.

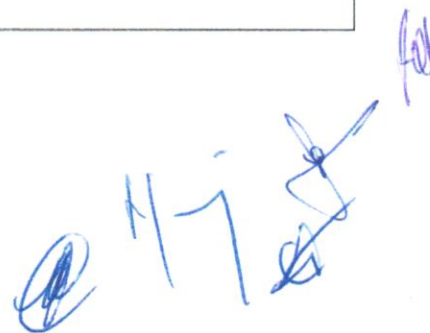
2.2.Quanto à Capacidade Técnico-Profissional:

Tabela 1 – Profissionais com inconsistências indicadas na diligência para complementação de acervo técnico (CAT/Atestados)

Item	Função	Profissional	Situação / Análise Técnica DILIGÊNCIA
2	Coordenador (Gerente) de Projetos BIM	Arthur Arcanjo do Carmo Filho	NÃO Conforme <i>Analizado o acervo técnico apresentado, constatou-se a ausência de atestados relativos a Estações de Tratamento de Água (ETA) do tipo Convencional (Ciclo Completo), identificando-se apenas experiências em ETA por Filtração Direta. Tendo em vista que a filtração direta prescinde da etapa de decantação/flotação, não há equivalência técnica para atendimento do requisito exigido, permanecendo o item NÃO ATENDIDO.</i>
5	Engenheiro Civil (RESPONSÁVEL TÉCNICO)	Mirtes Maria de Macedo Roriz	NÃO Conforme <i>O requisito editalício para o profissional indicado ao cargo/função exige a comprovação de experiência em execução de obras. Contudo, a documentação e os esclarecimentos apresentados em sede de diligência demonstraram apenas experiência na elaboração de projetos básicos e executivos, o que descumpra a exigência do edital</i>
6	Analista de Projetos - Hidráulica	Francisco Diogo da Costa Neto	CONFORME <i>A comissão acolhe a justificativa apresentada, considerando sanado a pendência e DEFERIDO/ATENDIDO o requisito técnico anteriormente pendente.</i>
8	Especialista Automação Industrial	Álvaro Fernando Pires Brandão	NÃO Conforme <i>Diferentemente do sustentado pela licitante, o item 12.7.1 do edital estabelece expressamente que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve ser realizada mediante a apresentação de</i>

400
117 2

Item	Função	Profissional	Situação / Análise Técnica DILIGÊNCIA
			<i>Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de seus respectivos anexos. Ademais, a alegação de que outro profissional indicado para função supriria os requisitos exigidos descumpra o disposto nas alíneas 'b2', 'f' e 'g' do mesmo item, visto que as exigências de qualificação técnica são vinculadas e individualizadas por cargo ou função.</i>
9	Especialista em Estruturas	Alender Honório de Oliveira	NÃO Conforme <i>O item 12.7.1 do edital estabelece expressamente que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve ser realizada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de seus respectivos anexos. Somado a isso, o instrumento convocatório exige a comprovação de experiência específica na elaboração de projetos de estruturas aplicados a Sistemas de Abastecimento de Água (SAA). Tendo em vista que a licitante permaneceu sem apresentar atestados aptos a demonstrar as especificações requeridas para o cargo/função em tela, mantém-se o NÃO ATENDIMENTO do requisito.</i>
10	Especialista em Segurança do Trabalho	Alexandre da Matta Arrais	NÃO Conforme <i>De fato, identificou-se erro material na redação do parecer de habilitação técnica desta Comissão; contudo, a conclusão da análise permanece inalterada. Conforme já destacado com base no item 12.7.1 do Edital, a comprovação da capacitação técnico-profissional exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica, ambos registrados e emitidos pelo CREA. No caso em tela, o profissional Alexandre da Matta Arrais apresentou tão somente Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), instrumento que apenas registra o compromisso de execução, mas não comprova a efetiva realização do serviço. Mantém-se, portanto, o não atendimento do requisito.</i>



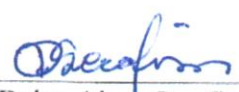
3. CONCLUSÃO

Diante da reavaliação das justificativas e das documentações complementares acostadas em sede de diligência, esta Comissão Técnica constatou que o Consórcio JSE Jericó não logrou êxito em sanar as pendências apontadas. Permanecem descumpridos, portanto, os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório referente tanto à Capacidade Técnico-Operacional quanto à Capacidade Técnico-Profissional da licitante.

Assim, diante da persistência das inconsistências identificadas em relação às exigências do instrumento convocatório, esta Comissão ratifica a inobservância das regras de qualificação técnica e manifesta-se pela **INABILITAÇÃO** do Consórcio JSE Jericó na Concorrência Presencial nº 03/2026/SEIRH

João Pessoa, 17 de setembro de 2026.



Laudízio da Silva Diniz

Celia Dalva Alves Serafim

Emmanuel Nazareno da Costa Lima

Livia de Souza Marinho

José Vicente Damante Angelo e Silva



**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CONCORRÊNCIA
03/2026-CEC/SEIRH**

PROCESSO: SHM-PRC-2026/00215 – CONCORRÊNCIA Nº 03/2026-CEC/SEIRH.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, ELABORAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO DA MICRORREGIÃO 89 - JERICÓ, MATO GROSSO, LAGOA, CATOLÉ DO ROCHA, BREJO DOS SANTOS E BOM SUCESSO.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, às 10h00 horas, na Sala da Comissão Especial de Contratação – CEC, reuniram-se em sessão reservada os membros da Comissão Especial de Contratação para proceder o julgamento da proposta de habilitação econômico-financeira apresentada pelo consórcio JSE ADUTORA JERICÓ, constituído pelas empresas CONSTRUTORA JUREMA LTDA., CNPJ 05.802.590/0001-90, SANEAMENTO EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. CNPJ 41.042.367/0001-55, ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA. CNPJ 35.467.604/0001-27, participante na licitação acima identificada com a presença de todos os integrantes da Comissão de Contratação no final assinados, consoante Ato Governamental de designação nº 2951/2026.

Cumprir destacar que esta manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes do processo até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 59 da Lei nº. 14.133/2021, essa análise se restringe ao enfoque estritamente econômico e financeiro, abstendo-se de apreciar aspectos jurídicos e técnicos.

O consórcio apresentou em sua documentação os balanços patrimoniais, demonstrações dos resultados do exercício e demais demonstrações contábeis provenientes dos dois últimos exercícios sociais, de acordo com o item 12.9.1 do Edital.

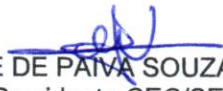
Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral dos anos de 2024 e 2025, foram apresentados pelas empresas participantes do consórcio, estando os três iguais ou superiores a 1,00, de acordo com o item 12.9.2 do Edital, como consta nas páginas 90 a 185 de sua documentação de habilitação.

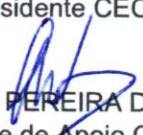
Verificou-se também a comprovação do patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor do orçamento base, relativo ao valor global da execução das obras, de acordo com o item 12.9.3 do Edital.

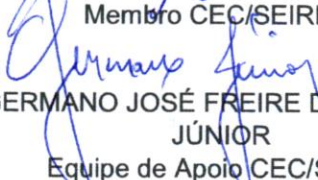
Os Balanços Patrimoniais juntamente com suas notas explicativas foram atestados pelos contadores Sr. Paulo Costa da Rocha Júnior, com o registro no Conselho Regional de Contabilidade de nº PE-015373/O-0; Sr. Reginaldo José de Medeiros com o registro no Conselho Regional de Contabilidade de nº PE-005159/O-6; e pela Sra. Lara Fernanda Lopes da Silva, com o registro no Conselho Regional de Contabilidade de nº MA-007156/O-4 T-PI.

Diante disso, considerando o atendimento às condições previstas no Edital, esta Comissão manifesta-se pela habilitação econômico-financeira do Consórcio JSE Adutora Jericó.

Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se o presente relatório que vai assinado pela Comissão Especial de Contratação.


FELIPE DE PAIVA SOUZA ARAÚJO
Presidente CEC/SEIRH


JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
Equipe de Apoio CEC/SEIRH


MARLON SOUZA DE L. GOMES
Membro CEC/SEIRH

GERMANO JOSÉ FREIRE DE ARAÚJO
JÚNIOR
Equipe de Apoio CEC/SEIRH



**PARECER JURÍDICO – Comissão Técnica de Análise
ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 03/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, ELABORAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO DA MICRORREGIÃO 89 – JERICÓ, MATO GROSSO, LAGOA, CATOLÉ DO ROCHA, BREJO DOS SANTOS E BOM SUCESSO

1. EMENTA E SÍNTESE DOS PROCEDIMENTOS RELEVANTES

O presente parecer trata da análise de documentação apresentada pela empresa e foi realizado com fundamento nos documentos juntados ao Processo SHM-PRC-2026/00215.

A sessão pública ocorreu em vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte seis, às 10h00 horas, a Comissão Técnica de Análise, reuniram-se em sessão reservada para julgamento da documentação de habilitação apresentada pelo consórcio JSE ADUTORA JERICÓ constituída pelas empresas, CONSTRUTORA JUREMA LTDA, CNPJ 05.802.590/0001-90, SANEIA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 41.042.367/0001-55, ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 35.467.604/000127. Conforme informado nos autos, trata-se de um procedimento presencial, Concorrência com regime de contratação integrada.

Ressalta-se que esta manifestação está embasada nos elementos constantes nos autos até a presente data, em observância ao disposto nos arts. 58, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições previstas no Edital da Concorrência nº 03/2026.

2. DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

No que se refere às declarações obrigatórias, o Consórcio não atendeu aos seguintes itens do Edital:

12.10 “f” – O consórcio não apresentou a declaração individual de coordenador e responsável técnico.

12.10 “k” – O consórcio apresentou o termo de cessão de direitos autorais de natureza patrimoniais dos projetos básico e executivo, todavia sem o PGSA.

3. DA HABILITAÇÃO FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

No que se refere ao item 12.6.2 “f” e “g” – que remete sobre a responsabilidade das consorciadas nos atos praticados pelo consórcio, em relação a presente licitação e ao eventual termo do contrato dela decorrente, consta no item 5.2 do Termo de Constituição do Consórcio, que não há presunção de solidariedade.

Nos itens abaixo, verificou-se que o consórcio não atendeu:

Item 12.8.4 – A SANEA EMPREENDIMENTOS não apresentou a Certidão de Regularidade com a Fazenda do Município no qual encontra-se sediada.

Item 12.8.5 – A SANEA EMPREENDIMENTOS não apresentou a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa dos débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

4. FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA

A análise da documentação apresentada pelo Consórcio **JSE ADUTORA JERICÓ**, constituído pelas empresas **CONSTRUTORA JUREMA LTDA., SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA.**, deve ser realizada à luz das disposições do Edital da Concorrência nº 03/2026 e da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O próprio Edital estabelece que a habilitação constitui etapa destinada à verificação do conjunto de documentos necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto, exigindo o atendimento das condições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório. O item 12.5 dispõe que o licitante deverá apresentar documentação suficiente à demonstração de sua capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

4.1 - A responsabilidade dos atos praticados pelo consórcio

No caso específico dos consórcios, a exigência é ainda mais objetiva. O item 12.6.2 do Edital estabelece requisitos específicos para o compromisso de constituição do consórcio, dentre os quais a necessidade de previsão expressa da **responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados pelo Consórcio**, tanto em relação à licitação quanto ao eventual contrato dela decorrente.

Tal exigência não constitui mera formalidade documental. Trata-se de requisito diretamente relacionado à própria estrutura jurídica do consórcio e

à garantia de responsabilização das empresas integrantes perante a Administração.

Com efeito, o art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a **responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.**

No mesmo sentido, o Edital, em seu item 12.6.2, alíneas “f” e “g”, exige declaração expressa de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados pelo Consórcio, bem como o compromisso de que cada consorciada responderá, isolada e solidariamente, pelas exigências pertinentes ao objeto da Concorrência até a conclusão dos serviços.

Assim, constatando-se que o **item 5.2 do Termo de Constituição do Consórcio apresentado pelo licitante contém disposição que afasta ou relativiza a presunção de solidariedade entre as consorciadas**, há incompatibilidade objetiva entre o instrumento apresentado e a exigência expressa do Edital.

Não se trata, portanto, de simples ausência de assinatura, erro material ou impropriedade de natureza meramente formal. A previsão constante do instrumento apresentado **contraria diretamente requisito essencial estabelecido pelo Edital e pela própria Lei nº 14.133/2021**, atingindo elemento estrutural da responsabilidade jurídica do consórcio perante a Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração deixe de exigir requisito expressamente previsto no Edital quando sua ausência ou incompatibilidade compromete requisito essencial de habilitação. O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital, ao passo que o art. 62 define a habilitação como a fase destinada à verificação das informações e documentos necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante.

4.2. Da ausência do Termo de Cessão de Direitos Autorais abrangendo o PGSA

Outro ponto de natureza substancial consiste na documentação prevista no item **12.10, alínea “k”**, do Edital, que expressamente exige:

“TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE NATUREZA PATRIMONIAIS DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E PGSA – SEM LIMITE TEMPORAL.”

A exigência deve ser interpretada de forma objetiva, sobretudo considerando o próprio objeto da contratação, que compreende não apenas a elaboração dos projetos básico e executivo, mas também a **elaboração/implementação do Plano de Gestão Socioambiental –**

PGSA. O objeto do certame está expressamente definido dessa maneira no Edital.

O Anexo XVIII do Edital, por sua vez, estabelece modelo de Termo de Cessão de Direitos Autorais que contempla expressamente os **Projetos Básico, Executivo e PGSA**, prevendo cessão total dos direitos autorais de natureza patrimonial relativos aos referidos produtos.

A exigência possui fundamento também no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, o autor deverá ceder à Administração Pública os direitos patrimoniais correspondentes, permitindo sua utilização e alteração pela Administração em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização.

No caso concreto, conforme registrado pela Comissão Técnica de Análise, o Consórcio apresentou Termo de Cessão relativo aos Projetos Básico e Executivo, **sem contemplar o PGSA**.

A ausência não pode ser considerada irrelevante, pois o documento apresentado não contempla integralmente o objeto da cessão exigida pelo Edital. O PGSA constitui parte expressamente integrante do objeto licitado e, por consequência, deveria estar abrangido pelo instrumento de cessão.

A omissão, portanto, não corresponde simplesmente à ausência de elemento acessório ou à necessidade de correção gráfica. Trata-se de **incompletude do próprio conteúdo material do documento exigido**, uma vez que a cessão apresentada não alcança integralmente todos os produtos que deverão ser elaborados e entregues no âmbito da contratação.

Importa ressaltar que o Edital adotou expressamente o princípio do saneamento, admitindo diligências destinadas a esclarecer informações e corrigir falhas que não alterem a substância dos documentos. O item 5.1 estabelece essa possibilidade, ressaltando, contudo, a hipótese de vício insanável.

De igual modo, o item 12.16 prevê que poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, inclusive admitindo-se, em determinadas hipóteses, a juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública.

A mesma lógica decorre do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que relacionadas a fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

Nesse contexto, o saneamento não pode ser utilizado para permitir que o licitante **modifique substancialmente documento apresentado ou constitua, após a abertura do certame, requisito que deveria ter sido apresentado de forma completa no momento oportuno**.

Portanto, caso se confirme que o Termo de Cessão apresentado originalmente não abrangia o PGSA e que não existe, nos documentos apresentados, instrumento anterior à abertura do certame capaz de demonstrar que a cessão relativa ao PGSA já havia sido regularmente constituída, a complementação posterior representaria alteração substancial do documento originalmente apresentado, ultrapassando os limites da diligência.

4.3. Da declaração individual de coordenador e responsável técnico

O item 12.10, alínea “f”, do Edital exige expressamente a apresentação da **“Declaração Individual de Coordenador e Responsável Técnico”**.

A própria redação adotada pelo instrumento convocatório evidencia tratar-se de declaração individual, vinculada aos profissionais indicados para desempenhar as funções técnicas relacionadas ao objeto.

Conforme registrado pela Comissão Técnica, o Consórcio não apresentou a declaração exigida.

Embora a Administração deva prestigiar o formalismo moderado quando a falha não comprometer a aferição da capacidade do licitante, a aplicação desse princípio não autoriza o afastamento de exigência objetiva prevista no Edital quando sua ausência impede a verificação de requisito expressamente estabelecido para a habilitação.

4.4. Da não apresentação das certidões dos itens 12.8.4 e 12.8.5

Quanto às certidões indicadas nos itens **12.8.4 e 12.8.5**, relativas à regularidade perante a Fazenda Municipal e à regularidade dos débitos tributários federais e da Dívida Ativa da União, verifica-se uma particularidade relevante do próprio Edital.

O item 12.8 estabelece expressamente que os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista ali relacionados deverão ser apresentados **“com anterioridade à formalização do Contrato, a pedido da Comissão Especial de Contratação”**, determinando ainda que, tratando-se de Consórcio, cada empresa integrante deverá apresentar os documentos correspondentes.

5. CONCLUSÃO

O princípio do formalismo moderado não significa a possibilidade de afastamento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A finalidade do saneamento é evitar que erros meramente formais, materiais ou sanáveis produzam consequência desproporcional, preservando-se a competição quando a Administração puder aferir, com segurança, o atendimento da condição exigida.

Diversamente, quando a falha atinge elemento substancial da habilitação ou modifica o conteúdo jurídico de documento essencial, sua correção posterior não pode servir como meio de permitir que o licitante passe a atender, somente após a abertura do certame, condição que deveria estar satisfeita e documentalmentemente demonstrada no momento oportuno.

No presente caso, a ausência de previsão de responsabilidade solidária no Termo de Constituição do Consórcio, especialmente quando acompanhada de disposição que afasta a existência dessa solidariedade, possui natureza substancial, por contrariar simultaneamente **a Lei nº 14.133/2021 e o item 12.6.2 do próprio Edital.**

Do mesmo modo, a ausência do PGSA no Termo de Cessão de Direitos Autorais compromete o conteúdo material do documento exigido no item 12.10, "k", uma vez que a cessão apresentada não abrange integralmente os produtos que compõem o objeto da contratação.

Dessa forma, ainda que se adote interpretação orientada pela razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, tais princípios não autorizam a Administração a desconsiderar requisitos substanciais expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 determina justamente a observância conjugada desses princípios com a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Diante da análise dos documentos apresentados pelo **Consórcio JSE ADUTORA JERICÓ**, constituído pelas empresas **CONSTRUTORA JUREMA LTDA., SANEAMENTO EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA.**, esta Comissão Técnica de Análise entende que devem ser distinguidas as falhas de natureza meramente formal daquelas que atingem requisitos substanciais de habilitação.

As inconsistências relacionadas às declarações que não comprometam a aferição da condição jurídica ou técnica do licitante poderão, conforme o caso, ser objeto de saneamento ou diligência, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do próprio Edital.

Por outro lado, verifica-se, conforme documentação constante dos autos:

a) incompatibilidade entre o Termo de Constituição do Consórcio apresentado e a exigência dos itens 12.6.2, "f" e "g", do Edital, na medida em que o instrumento não contempla adequadamente a responsabilidade solidária das consorciadas e contém disposição incompatível com a solidariedade exigida;

b) ausência, no Termo de Cessão de Direitos Autorais apresentado, da cessão relativa ao **PGSA**, em desconformidade com o item 12.10, "k", do Edital e com o modelo constante do Anexo XVIII;

c) ausência da declaração individual de coordenador e responsável técnico exigida pelo item 12.10, "f", do Edital, documento de apresentação obrigatória para fins de habilitação, cuja não apresentação caracteriza descumprimento direto das exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

d) ausência, por parte da SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., das certidões exigidas nos itens 12.8.4 e 12.8.5 do edital, relativas respectivamente, à regularidade perante a Fazenda Municipal e à regularidade dos débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União documentos exigidos para a comprovação da habilitação fiscal, social e trabalhista do Consórcio.

Diante do exposto, considerando que as inconsistências identificadas atingem requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório e comprometem a integralidade da documentação exigida para a habilitação, opina-se pela INABILITAÇÃO do Consórcio JSE ADUTORA JERICÓ, constituído pelas empresas CONSTRUTORA JUREMA LTDA., SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e ESTRATÉGICA ENGENHARIA LTDA., em razão do descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 12.6.2, alíneas "f" e "g"; 12.8.4; 12.8.5; 12.10, alíneas "f" e "k", do Edital da Concorrência Presencial nº 03/2026.

João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)

MARIA AURORA MEDERIOS DE LUCENA COSTA

Advogada – OAB/PB 36.282

Assessoria Jurídica da UGP/SEIRH – Comissão Técnica de Avaliação

(assinado eletronicamente)

MELYSSA BRÍGIDA RIBEIRO DO AMARAL

Advogada – OAB/PB 33.282

Assessoria Jurídica da UGP/SEIRH